



## RELATÓRIO

**PROCESSO: 60860.002792/2009-03**

**INTERESSADO: BERTODO LUIZ PEREIRTA JUNIOR**

**PROCESSOS: 60860.002792/2009-03 E 60860.005640/2009-54**

**RELATOR: RICARDO BEZERRA**

### 1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Tratam os processos acima referenciados de pedidos de revisão em face de decisões de julgamento dos Autos de Infração nº 000367/2009 e nº 00418/2009, lavrados em 29/05/2009 e 03/06/2009, respectivamente, em face do Sr. BERTOLDO LUIZ PEREIRA JÚNIOR, capitulando sua conduta na alínea "d" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), descrevendo, em síntese, o seguinte:

**AI - 00367/2009**

Data: 03/03/2009 Hora: 17:30UTC Local: SBGO

Descrição da Ocorrência: OPERAÇÃO POR PILOTO NÃO HABILITADO.

Histórico: Operou aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido.

**AI - 00418/2009**

Data: 04/03/2009 Hora: 10:00UTC Local: SBGO

Descrição: OPERAÇÃO POR PILOTO NÃO HABILITADO.

Histórico: Operou a aeronave com Certificado de Habilitação Técnica MLTE vencido.

1.2. O aviso de recebimento das notificações referentes aos Autos de Infração retomaram dos Correios sem a anuência do interessado, sendo, então, determinada a publicação de Edital no Diário Oficial da União para os devidos fins de intimação do interessado das infrações cometidas.

1.3. A autoridade competente, após apontar ausência de defesa nos autos dos processos administrativos, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de sanção de multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para cada uma das infrações, enquadrando os atos na alínea "d" do inciso II do art. 302 do CBA.

1.4. Em grau recursal, em ambos os processos, o requerente alegou que não constava nos autos a prova material cabal de que, de fato, pilotou a aeronave descrita nos respectivos Autos de Infração nas datas em questão.

1.5. A Secretaria da então Junta Recursal, setor de decisão em segunda instância administrativa, apontou a intempestividade do recurso, uma vez que não preenchia as condições de admissibilidade, porquanto interposto após o decurso do prazo decenal, este previsto no artigo 16 da Resolução ANAC nº 25/08. Após a devida intimação do interessado, não tendo sido constatada a quitação dos valores das multas aplicadas, os autos foram encaminhados à Gerência Técnica das Atividades Relacionadas à Inscrição em Dívida Ativa dos Créditos da ANAC - GTDA, para a inscrição do débito em dívida ativa e cobrança judicial.

1.6. A Procuradoria Federal, em exercício junto à ANAC, encaminhou os processos à consideração da Procuradoria Regional Federal de Palmas - TO, para análise e eventual inscrição na Dívida Ativa (fls. 56 - processo 60860.002792/2009-03 e fls. 55 - processo 60860.005640/2009-54).

1.7. A Procuradoria-Geral Federal junto à ANAC, por meio dos Despachos nº 1001/2011/NDA/PGFPF-ANAC (fls 69 - 60860.005640/2009-54) e nº 1002/2011/NDA/PGFPF-ANAC (fls. 71- 60860.002792/2009-03), ambos datados em 28 de março de 2011, restituiu os autos dos processos

ora sob análise à então Junta Recursal, solicitando que esta avaliasse o eventual cabimento da instauração de procedimento revisional em ambos os casos, tendo em vista a declaração prestada pela empresa PIVOT EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E IRRIGAÇÃO LTDA. constante da fl. 40 do processo nº 60860.005640/2009-54 e fls. 41 do processo nº 60860.002792/2009-03, bem como em razão dos procedimentos de cobrança instaurados.

1.8. Em segunda instância, acostada às fls. 73 e 74 (processo nº 60860.002792/2009-03), o então Relator dos autos, na esfera da Junta Recursal, converteu em diligência o mencionado processo, encaminhando-o à fiscalização - então Superintendência de Segurança Operacional - SSO desta Agência - de forma que fossem analisados os documentos acostados nas fls. 37 a 41, bem como respondido questionário, a fim de esclarecer o que poderia ter ocorrido. Referida diligência foi complementada conforme documentos de fls. 81, fls. 87/89 e 96/98, 140/142 (processo nº 60860.002792/2009-03), respondidas pelos documentos de fls. 79, 82/83, 92, 111 e 161 (processo nº 60860.002792/2009-03). Também foram formuladas diligências com mesmo propósito nos autos do processo nº 60860.005640/2009 - fls. 72/73, 87/91, respondidas conforme documentos de fls. 78 e 109 daqueles autos.

1.9. Destaca-se que na Sessão de Julgamento da então Junta Recursal, realizada em 07/08/2014, o membro julgador, Sra. Renata de Albuquerque de Azevedo, após análise dos processos, apresenta Voto-Vista (fls. 138 e 139), oportunidade em que sugere ao Relator "a **apensação dos processos administrativos nº 60860.002792/2009-03 e 60860.0005640/2009-54 para tramitação e análise em conjunto**" (grifos no original).

1.10. Observa-se que a questão de fundo, alegada pelo interessado em suas peças recursais, consideradas intempestivas pela então Secretaria da Junta Recursal, é quanto à alegação do interessado não ter realizado a referida operação com a aeronave PT-EVA, oportunidade em que se encontrava com o seu certificado de habilitação vencido, conforme afirmou a fiscalização desta ANAC, após ação de fiscalização derivada de observação dos documentos constantes dos processos em análise.

1.11. Diante disso, nos termos dos votos constantes dos respectivos processos (doc.s 0772486 e 0769009) a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, *por unanimidade*, votou pela *ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO INTERPOSTO, ENTENDENDO SER ADMISSÍVEL O SEGUIMENTO DO PROCESSO À DIRETORIA COLEGIADA*, em atendimento ao inciso VIII do artigo 11 da Lei nº. 11.182/2005 c/c com o artigo 27 da IN ANAC nº.08, de 08/06/2008, solicitando, então, à Secretaria da ASJIN, que encaminhasse os autos à Secretaria Geral para que esta procedesse à distribuição aleatória, nos termos do voto daquele Relator.

1.12. Encaminhados os processos para definição de relatoria no âmbito da Diretoria Colegiada, inicialmente fora realizada a distribuição desvinculada dos mesmos, em sorteio realizado na sessão pública de 13.12.17, tendo o processo nº 60860.002792/2009-03 sido distribuído a relatoria deste Diretor, enquanto que o processo nº 60860.005640/2009-54, foi distribuído a relatoria do Diretor Ricardo Fenelon Junior.

1.13. Em 08/12/2017, por meio do Despacho SEI nº 1331652, a ASJIN esclareceu ter havido o apensamento dos processos em questão, de modo que deveria a distribuição ser reformulada, desta vez atentando ao relacionamento entre os processos, ambos do interessado Sr. Bertoldo Luiz Pereira Júnior, e em fase revisional.

1.14. Em consequência, foram ambos os processos redistribuídos, de forma conjunta, à relatoria deste Diretor, conforme sorteio realizado na sessão pública de 20/12/2017.

1.15. Considerando haver notícia nos autos do ajuizamento de Ação de Execução Fiscal visando o recebimentos dos valores das multas aplicadas nos referidos autos, com objetivo de obter informações detalhas sobre o andamento dos processos judiciais em curso, foi formulada consulta à Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC - PFE-ANAC, nos termos do Despacho DIR/RB (Doc. 1393348).

1.16. Por fim, a PFE/ANAC manifestou-se nos autos por meio do Parecer nº 0002/2018/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1469129), aprovado pelos Despachos nº 20/2018/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1469145) e nº 06/2018/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 1469145).

É o relatório.

**RICARDO BEZERRA**

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 04/04/2018, às 19:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1551512** e o código CRC **8172B36D**.

SEI nº 1551512